SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097437 - SC (2026/0188928-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUNO ISRAEL DOS SANTOS CZERWONKA
ADVOGADO	:	GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CRIMES MILITARES (ROUBO, EXOTORSÃO QUALIFICADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA). PRISÃO SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. PROIBIÇÃO DE USO DE REDES SOCIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. INTERAÇÃO FEITAS POR TERCEIROS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme o art. 105, II, "a", da Constituição Federal, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade. A decisão agravada não conheceu da ordem por inadequação da via eleita e, em exame subsidiário, afastou a existência de constrangimento ilegal.

2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, incluída a proibição de uso de redes sociais, foi mantida porque a restrição é menos gravosa e guarda pertinência com as circunstâncias do caso, revelando-se adequada, necessária e proporcional para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, à luz do art. 282, I e II, e do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. A medida cautelar de proibição de uso de redes sociais encontra amparo no poder geral de cautela, não implicando violação desproporcional aos direitos à liberdade de expressão e de comunicação, pois é instrumental e temporária, não impede contatos por meios não vedados e não restringe a locomoção do agravante.

4. No caso, há indícios de que o agravante teria utilizado meios eletrônicos, inclusive com interação em rede social relacionada à notícia de sua própria prisão, além de notícia de contato com outro acusado. Diante da gravidade dos fatos imputados, envolvendo crimes de elevada gravidade, e da possibilidade de utilização do ambiente

Documento eletrônico VDA59484630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: deb3b530-f2de-4922-8ad7-931f7e62692c

virtual para comunicação entre investigados, a restrição revela-se proporcional para preservar a ordem pública e a regularidade da persecução penal, sem impedir o direito de locomoção ou a comunicação por outros meios.
5. As alegações de autoria de interação em rede social por terceiro e de inexistência de uso de aparelhos eletrônicos demandam dilação probatória e configuram inovação recursal em parte, insuscetível de conhecimento no agravo regimental.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59484630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: deb3b530-f2de-4922-8ad7-931f7e62692c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097437 - SC (2026/0188928-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUNO ISRAEL DOS SANTOS CZERWONKA
ADVOGADO	:	GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CRIMES MILITARES (ROUBO, EXOTORSÃO QUALIFICADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA). PRISÃO SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. PROIBIÇÃO DE USO DE REDES SOCIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. INTERAÇÃO FEITAS POR TERCEIROS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme o art. 105, II, "a", da Constituição Federal, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade. A decisão agravada não conheceu da ordem por inadequação da via eleita e, em exame subsidiário, afastou a existência de constrangimento ilegal.

2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, incluída a proibição de uso de redes sociais, foi mantida porque a restrição é menos gravosa e guarda pertinência com as circunstâncias do caso, revelando-se adequada, necessária e proporcional para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, à luz do art. 282, I e II, e do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. A medida cautelar de proibição de uso de redes sociais encontra amparo no poder geral de cautela, não implicando violação desproporcional aos direitos à liberdade de expressão e de comunicação, pois é instrumental e temporária, não impede contatos por meios não vedados e não restringe a locomoção do agravante.

4. No caso, há indícios de que o agravante teria utilizado meios eletrônicos, inclusive com interação em rede social relacionada à notícia de sua própria prisão, além de notícia de contato com outro acusado. Diante da gravidade dos fatos imputados, envolvendo crimes de elevada gravidade, e da possibilidade de utilização do ambiente

Documento eletrônico VDA59221287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:36
Código de Controle do Documento: 0d889b3c-6584-49e4-bf6b-7b33c77f7f6b

virtual para comunicação entre investigados, a restrição revela-se proporcional para preservar a ordem pública e a regularidade da persecução penal, sem impedir o direito de locomoção ou a comunicação por outros meios.
5. As alegações de autoria de interação em rede social por terceiro e de inexistência de uso de aparelhos eletrônicos demandam dilação probatória e configuram inovação recursal em parte, insuscetível de conhecimento no agravo regimental.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO ISRAEL DOS SANTOS CZERWONKA contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5026576-91.2026.8.24.0000/SC).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado, em tese, pela prática dos crimes previstos nos arts. 243, caput e "a", c/c § 1º, e 312, todos na forma do art. 53, do Código Penal Militar. A prisão preventiva foi decretada e, posteriormente, revogada, com substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, dentre as quais a proibição de uso de redes sociais, com suspensão/ cancelamento de contas, exclusão de grupos — inclusive familiares — e vedação de criação de novas contas (e-STJ fls. 134/136).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e, no exame das circunstâncias do caso, concluiu pela legalidade da cautelar imposta, por se tratar de providência menos gravosa, proporcional e adequada às peculiaridades delineadas nos autos, destacando indícios de uso de meios eletrônicos durante a custódia e interação em rede social, bem como a necessidade de preservação da ordem pública e da instrução, razão pela qual foi mantida a restrição ao uso de plataformas digitais (e-STJ fls. 134/140).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a nulidade da cautelar por ausência de fundamentação específica quanto aos requisitos do art. 282 do CPP. Aduz que houve indevido acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, em detrimento da anulação do ato. Defende que a proibição total de uso de redes sociais, com suspensão de contas e exclusão de grupos inclusive familiares, viola direitos fundamentais à liberdade de expressão e de comunicação, transgredindo a proporcionalidade. Sustenta inexistir necessidade da medida, pois os aparelhos celulares do agravante foram apreendidos e não há comprovação de uso de telefone nas dependências do batalhão, mencionando buscas no alojamento sem apreensão de aparelhos e a pendência apenas de extração de dados em diligências do IPL e da ação

Documento eletrônico VDA59221287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:36
Código de Controle do Documento: 0d889b3c-6584-49e4-bf6b-7b33c77f7f6b

penal. Afirma que a "curtida" em publicação do Instagram teria sido realizada por sua esposa, que possui acesso à conta, e que a interação não dizia respeito à notícia de sua própria prisão (e-STJ fls. 147/152).

Diante disso, requer a submissão do feito à Quinta Turma, em sessão ordinária com sustentação oral, e pelo provimento do agravo regimental, para concessão da ordem e revogação da medida cautelar de proibição de uso de redes sociais, nos termos delineados na inicial (e-STJ fl. 152).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Essa é a decisão agravada:

> *De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.*
> *Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> *A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.*
> *Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".*
> *Nesse sentido, ao julgar o HC n. 1071083 / SC, fora determinada a substituição da prisão preventiva do paciente mediante o cumprimento das medidas cautelares alternativas a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.*
> *O Juízo processante, de acordo com as determinações, fixou as seguintes medidas cautelares (e-STJ fl. 95):*
>
> > *a) comparecimento de ambos os réus a todos os atos do processo;*
> > *b) proibição de se ausentarem da Comarca onde residem por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial;*
> > *c) afastamento dos réus das atividades operacionais no âmbito da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com o remanejamento ao serviço exclusivamente administrativo, nos termos do art. 319, inciso VI, do CPP, até a conclusão do Inquérito Policial Militar n. 2251/IPM/PMSC/2025;*

Documento eletrônico VDA59221287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:36
Código de Controle do Documento: 0d889b3c-6584-49e4-bf6b-7b33c77f7f6b

d) proibição de uso de redes sociais (Instagram, Facebook, grupos de WhatsApp e similiares), devendo suspenderem/cancelarem todas as contas existentes, excluirem-se de todos os grupos (inclusive familiares), além de se absterem de ingressarem com novas contas.

Assim se manifestou o Tribunal a quo acerca da necessidade e adequação da medida cautelar ora combatida (e-STJ fls. 98-99):

[...]

Isso porque os autos de origem foram instruídos com indício de que o Paciente possa ter feito uso de dispositivo eletrônico mesmo após sua prisão. Consta print que demonstra que o perfil no Instagram de propriedade do Paciente curtiu publicação em que sua própria prisão era noticiada (evento 3, PET2).

A referida conduta, que demanda maior dilação probatória, pode revelar certo desprezo à atividade policial e jurisdicional, de modo que a medida cautelar combatida tem o condão de prevenir a reiteração de tal comportamento.

Também não se pode perder de vista que a soltura do Paciente foi amplamente divulgada em jornais locais1 , ainda que os procedimentos de origem tenham atribuído sigilo nível 3, circunstância que denota a imprescindibilidade de afastamento do Paciente de redes sociais.

Em manifestação, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Dr. Paulo de Tarso Brandão, bem ponderou as circunstâncias do caso concreto (evento 14, PARECER1):

> *Na hipótese dos autos, não há constrangimento ilegal à liberdade da paciente em razão da decisão que impôs as medidas cautelares diversas da prisão, incluindo a proibição de uso de redes sociais, tendo em vista a acentuada gravidade da conduta imputada a Bruno, que consiste, em tese, na prática de corrupção estrutural envolvendo policiais militares no exercício das suas funções, com obtenção de vantagem indevida mediante ameaça relacionada à expedição de mandado de prisão, circunstâncias que indicam que as medidas são proporcionais ao caso concreto.*
>
> ***A medida também é adequada para assegurar a instrução criminal, uma vez que, embora já tenham sido realizadas as audiências e colhidos os depoimentos das testemunhas, a instrução não foi finalizada e não foram apresentadas as alegações finais, de modo que há outras diligências a serem requeridas ou em andamento.***
>
> ***Além disso, de acordo com os autos originários, há notícia de acesso a aparelhos telefônicos e interação entre os acusados em rede social após a prisão, o que reforça a necessidade da imposição de medidas cautelares para preservar a produção de provas e evitar combinações ou outros expedientes por parte dos investigados***
>
> *Por fim, deve ser levado em conta que as cautelares impostas são menos gravosas, foram fixadas justamente como alternativa à prisão provisória e, ao menos até o presente momento, não representam nenhum tipo de restrição indevida à liberdade do paciente, que tem assegurado o exercício pleno do seu direito de locomoção.*

Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida, de modo que faz-se inviável a concessão da ordem pleiteada.

Documento eletrônico VDA59221287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:36
Código de Controle do Documento: 0d889b3c-6584-49e4-bf6b-7b33c77f7f6b

Não prosperam as alegações defensivas.
Embora a medida de proibição de uso de redes sociais não esteja expressamente nominada no rol do art. 319 do CPP, sua imposição encontra amparo no poder geral de cautela do juízo criminal, desde que observados os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no art. 282, I e II, do CPP, como ocorreu no caso.
A restrição foi fixada em substituição à prisão preventiva anteriormente revogada, constituindo providência menos gravosa e diretamente relacionada às circunstâncias concretas dos autos. Conforme assentado pela origem, há indícios de que o paciente teria utilizado meios eletrônicos mesmo durante a custódia, inclusive com interação em rede social relacionada à notícia de sua própria prisão, além de notícia de contato eletrônico com outro acusado. Diante da gravidade dos fatos imputados, envolvendo suposta corrupção estrutural no âmbito da Polícia Militar, e da possibilidade de utilização do ambiente virtual para comunicação entre investigados, combinação de versões, interferência na instrução ou enaltecimento da conduta apurada, a restrição revela-se proporcional para preservar a ordem pública e a regularidade da persecução penal, sem impedir o direito de locomoção ou a comunicação por outros meios.
Em reforço, destaco a conclusão do parecer ministerial (e-STJ fl. 128).

> *Outrossim, a conclusão fática da origem é a de que o paciente, quando preso, manteve contato eletrônico com o outro acusado, bem como "curtiu publicação em que sua própria prisão era noticiada", em postura de "desprezo à atividade policial e jurisdicional" (e-STJ Fl. 98), isto é, o réu se utiliza de meios eletrônicos para incremento e enaltecimento da própria atividade ilícita, seja mantendo contato com outros envolvidos, mesmo estando custodiado, seja mantendo comportamento de desafio à autoridade estabelecida, obtendo ganhos de imagem entre aqueles que, por qualquer motivo que seja, aprovam tal proceder criminoso.*

Também não procede a alegação de ausência de risco à instrução pelo simples fato de já terem sido ouvidas testemunhas, pois a instrução criminal ainda não se encerrou, remanescendo a possibilidade de diligências, alegações finais e preservação da higidez probatória.
Ademais, não houve indevido acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, mas apenas valoração dos elementos já constantes dos autos para aferir a legalidade e a suficiência da cautelar imposta.
Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, a medida não configura violação desproporcional à intimidade, à vida privada, à liberdade de expressão ou ao direito de comunicação, pois não impede o paciente de manter contato por outros meios lícitos, nem restringe sua locomoção ou convivência familiar. Trata-se apenas de limitação temporária e instrumental ao uso de plataformas digitais que, segundo os elementos colhidos, poderiam servir à reiteração de condutas, à comunicação indevida entre investigados ou ao comprometimento da persecução penal.
Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA59221287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:36
Código de Controle do Documento: 0d889b3c-6584-49e4-bf6b-7b33c77f7f6b

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o decreto de prisão preventiva da agravante.
2. A agravante teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares alternativas, mas descumpriu as determinações judiciais, como a proibição de acesso à internet e de interação em redes sociais, o que ensejou novo decreto de prisão.
3. A defesa alega nulidade da decisão por ausência de análise dos pedidos defensivos e sustenta que as medidas cautelares violam a liberdade de expressão e a ampla defesa. Argumenta ainda que a agravante não se encontra foragida, pois foi para o exterior antes da decretação da prisão.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das medidas cautelares impostas justifica o decreto de prisão preventiva, mesmo diante das alegações de nulidade por falta de análise dos pleitos defensivos e de violação à liberdade de expressão.
5. Outra questão em discussão é se a mudança da agravante ao exterior antes da decretação da prisão preventiva afasta a necessidade de medidas para assegurar a aplicação da lei penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O descumprimento das medidas cautelares impostas, como a proibição de acesso à internet, justifica o decreto de prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
7. A alegação de nulidade por ausência de análise dos pleitos defensivos é afastada, pois o descumprimento das medidas ocorreu antes da análise dos pedidos.
8. A liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode ser restringida quando utilizada para a prática de delitos, especialmente em contextos de crimes virtuais.
9. Necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em razão de a recorrente não ter se apresentado às autoridades brasileiras.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O descumprimento de medidas cautelares impostas justifica o decreto de prisão preventiva. 2. A liberdade de expressão pode ser restringida quando utilizada para a prática de delitos. 3. Necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em razão de a recorrente não ter se apresentado às autoridades brasileiras".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, §1º; CPP, art. 282, §4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 803.217/TO, Rel. Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma, j. 19.06.2023; STJ, AgRg no RHC 177.112/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22.06.2023.
(AgRg no RHC n. 189.877/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, REPDJEN de 7/7/2025, DJEN de 20/12/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. PARCIAL CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE ACESSO À INTERNET. LEGALIDADE. ART. 319,

Documento eletrônico VDA59221287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:36
Código de Controle do Documento: 0d889b3c-6584-49e4-bf6b-7b33c77f7f6b

VI DO CPP. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. CRIMES CIBERNÉTICOS, FRAUDE BANCÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO SPOOFING. MODUS OPERANDI. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a atuação desta Corte Superior. 2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar (como foi feito, na espécie) o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 3. Parcial conhecimento do recurso. A questão do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia não será enfrentada porque representa inovação recursal, uma vez que esta matéria não foi objeto de análise na decisão agravada. Não obstante, os processos conexos revelam que houve superveniência de denúncia (não carreada a estes autos) pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 154-A, § 3º do Código Penal, artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 e artigo 10 da Lei n. 9.296/1996. 4. Medida cautelar de proibição de acesso à internet. Legalidade. Necessidade e adequação. A medida cautelar objurgada é proporcional e está diretamente ligada às circunstâncias do caso concreto, para fins de garantia da ordem pública, especialmente diante das características dos delitos sub judice: trata-se do suposto envolvimento do agravante, e de outros, em organização criminosa destinada à prática de "crimes cibernéticos, com a utilização de sofisticados mecanismos tecnológicos e de internet, voltados à prática de fraudes bancárias, dissimulação de capitais e violação de sigilo telemático de autoridades públicas, apurados no âmbito da denominada Operação Spoofing". As decisões precedentes revelam que o paciente seria o responsável por dar o suporte tecnológico nas práticas delitivas, com o hackeamento de diversas vítimas. 5. No Brasil, o direito constitucional à liberdade vigora como garantia fundamental regente da sociedade, e por conseguinte, do sistema cibernético. O acesso a sites e dispositivos eletrônicos é livre, diferentemente do que ocorre em outros países (v. g., Arábia Saudita) que adotam o controle geral (prévio) das requisições de navegações, as quais são encaminhadas para uma central e somente liberadas após a certificação de que se trata de conteúdo cujo acesso é permitido pelas autoridades públicas. 6. Inexiste, ao que consta, no sistema cibernético brasileiro, forma efetiva de controle e restrição da navegação realizada em sites ou outros meios eletrônicos. Ausente, até o momento, um sistema de segurança que permita o controle ou a restrição das atividades virtuais do agravante, as quais podem empreender-se por caminhos profundos e ilegais da rede de computadores, propiciando a reiteração na prática de crimes cibernéticos, a proibição de acesso à internet mostra-se, ainda, razoável e proporcional ao caso concreto. 7. A restrição de acesso à internet pode representar a suspensão do exercício da atividade econômica do paciente, assim como ocorre com os servidores públicos, com os advogados, com os médicos e demais profissionais que se valem das suas profissões para o cometimento de delitos, tudo com espeque no art. 319, VI do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59221287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:36
Código de Controle do Documento: 0d889b3c-6584-49e4-bf6b-7b33c77f7f6b

> *A duração de tal medida excepcional deve passar pelo crivo revisional do Juiz da causa, até mesmo de ofício, considerando os princípios e garantias constitucionais pertinentes. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Recomendação, contudo, ao Juízo da causa de reexame urgente da cautelar de afastamento da atividade laboral, relacionada à rede de computadores, tendo em vista o tempo decorrido (mais de dois anos) e considerando o princípio da razoabilidade, bem como o direito constitucional ao trabalho.* (AgRg no HC n. 660.315/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, D Je de 25/10/2021.)

À vista das razões do agravo, as alegações de ausência de fundamentação específica do juízo de origem e de indevido acréscimo de fundamentação pelo Tribunal a quo não prosperam. O acórdão estadual, ao manter as cautelares, expôs fundamentos próprios, apoiados em elementos constantes dos autos, quanto à necessidade e adequação da restrição, o que foi considerado na decisão agravada. Não se tratou de suprimento de motivação deficiente por inovação, mas de valoração de fatos documentados, compatível com a cognoscibilidade do habeas corpus.

No ponto, a decisão agravada já havia assentado que "não houve indevido acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, mas apenas valoração dos elementos já constantes dos autos para aferir a legalidade e a suficiência da cautelar imposta". O agravo não traz elemento novo apto a infirmar tal conclusão.

Quanto à necessidade e proporcionalidade, as razões do acórdão são específicas e vinculadas ao caso, destacando indícios de uso de meios eletrônicos, interação em rede social e possibilidade de comunicação indevida entre investigados, além da gravidade das imputações. A decisão agravada também frisou que a medida é menos gravosa do que a custódia e não impede a comunicação por outros meios lícitos, nem restringe a locomoção, preservando, pois, o equilíbrio entre tutela da instrução e direitos fundamentais.

A tese de violação à liberdade de expressão e de comunicação foi devidamente examinada e afastada, porquanto a restrição é instrumental, temporária e calibrada para evitar reiteração de condutas e interferências indevidas na persecução penal, à luz dos elementos dos autos.

Com efeito, a cautelar não impede o paciente de manter contato com familiares por outros meios lícitos, tampouco restringe sua locomoção, sua convivência familiar ou sua comunicação ordinária, razão pela qual o pedido defensivo de afastamento da medida não revela efetiva necessidade prática ou prejuízo concreto demonstrado.

Documento eletrônico VDA59221287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:36
Código de Controle do Documento: 0d889b3c-6584-49e4-bf6b-7b33c77f7f6b

Convém recordar que o paciente responde por delitos de elevada gravidade previstos no Código Penal Militar, notadamente roubo com emprego de arma e em concurso de agentes, falsidade ideológica e extorsão qualificada, além das circunstâncias agravantes relacionadas à prática do delito para facilitar ou assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime, bem como à condição de militar em serviço.

Trata-se, portanto, de imputações que não se limitam a irregularidades funcionais ou desvios disciplinares, mas envolvem, em tese, violência ou grave ameaça, obtenção de vantagem indevida, adulteração da verdade documental e possível utilização da função pública como instrumento de facilitação da empreitada criminosa, circunstâncias que reforçam a necessidade de cautelas rigorosas e proporcionais à preservação da ordem pública e da instrução criminal.

Portanto, **diante da seriedade dos delitos imputados e da natureza instrumental e temporária da restrição, a insurgência parece desprovida de pertinência substancial, aproximando-se mais de inconformismo com uma cautela mínima e razoável do que de demonstração de constrangimento ilegal efetivo**.

Os argumentos fático-probatórios atinentes à apreensão de aparelhos, buscas no alojamento e autoria da "curtida" no Instagram, atribuída à esposa, demandam dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus e, a fortiori, do agravo regimental. Além disso, a narrativa de que a interação em rede social não se referia à notícia da própria prisão e que a ação teria sido praticada por terceiro não foi objeto de apreciação específica pelo Tribunal a quo, configurando inovação recursal nesta sede, insuscetível de conhecimento em agravo regimental. Com efeito, "As teses não formuladas no habeas corpus e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal." (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo — Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Por fim, permanece aplicável o entendimento de que o habeas corpus, na espécie, foi corretamente não conhecido por inadequação da via eleita, sem prejuízo da análise do mérito em caráter subsidiário, ocasião em que se concluiu pela legalidade da cautelar impugnada. O agravo não demonstra flagrante ilegalidade a justificar a reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59221287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:36
Código de Controle do Documento: 0d889b3c-6584-49e4-bf6b-7b33c77f7f6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.437 / SC

Número Registro: 2026/0188928-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50233096620258240091 50265769120268240000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME VIEIRA BELENS
ADVOGADO	: GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: BRUNO ISRAEL DOS SANTOS CZERWONKA
CORRÉU	: MILTON PRESTES DOS SANTOS JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO E EXTORSÃO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO ISRAEL DOS SANTOS CZERWONKA
ADVOGADO	: GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59449848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:03
Código de Controle do Documento: fa5b5756-a6c7-42cb-9be4-a72aaeb3fa66

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:03
Código de Controle do Documento: fa5b5756-a6c7-42cb-9be4-a72aaeb3fa66